



LEI MUNICIPAL Nº 1134, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

Institui o Serviço de Atenção à Saúde do Servidor - SASS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Atenção à Saúde do Servidor – SASS, órgão da administração vinculado à Secretaria de Administração, que se destina à prestação de serviços de saúde aos servidores públicos municipais da administração direta, por meio de uma equipe multiprofissional.

Art. 2º. O Serviço de Atenção à Saúde do Servidor é composto pela Junta Médica Ocupacional, Serviço Social e Psicológico, pelo Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho – SESMT e Serviço de Apoio que é composto pelos demais profissionais que atuam no Setor.

Parágrafo único. A Coordenação do Serviço de Atenção à Saúde do Servidor será realizada por servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo ou comissionado e com habilitação em nível superior.

Art. 3º. Compete à Coordenação do SASS:

I – acompanhar a execução das atividades desenvolvidas pela Junta Médica Ocupacional, Serviço Social e Psicológico, Suporte técnico-administrativo e Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho;

II – administrar os recursos humanos e materiais do SASS;

III – acompanhar e avaliar o desempenho dos servidores em estágio probatório;

IV – analisar e deliberar solicitações relativas a pedidos de férias e afastamentos dos servidores que compõem o quadro de pessoal do SASS;

V – controlar a frequência e pontualidade do quadro de pessoal do SASS como também dos estagiários;

VI – levantar e solicitar, conforme a necessidade materiais permanentes e de consumo;

VII – solicitar reparos em materiais permanentes nas instalações do SASS;

VIII – manter o registro do material permanente do SASS;

IX – gerenciar o arquivamento documental do SASS, respeitando as diretrizes do Conselho Federal de Medicina - CFM no que tange ao Código de Ética Médica com relação ao prontuário médico.



X – prestar informações e esclarecimentos solicitados por servidores ou por qualquer esfera da administração pública municipal relacionado aos trabalhos desenvolvidos no SASS;

XI – subsidiar a Assessoria Jurídica nas ações judiciais propostas pelos servidores públicos municipais;

XII – encaminhar a notícia de irregularidades à Secretaria Municipal do Sistema de Controle Interno relacionadas ao quadro de pessoal do SASS ou do quadro geral de servidores;

XIII – colaborar com as solicitações da Secretaria Municipal do Sistema de Controle Interno prestando informações relativas aos servidores públicos municipais.

DA JUNTA MÉDICA OCUPACIONAL

Art. 4º. A Junta Médica Ocupacional tem como função proceder à avaliação, inspeção, perícia médica e outros procedimentos assemelhados aos servidores públicos municipais em atividade e naqueles que ingressarão no serviço público municipal, mediante a emissão de laudos e pareceres médicos.

Parágrafo Único. A Junta Médica servirá também para avaliar os servidores postos à inatividade, Auxílio-doença, quando postos ao Fundo de Previdência Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo/PE – FUMAP.

Art. 5º. A Junta Médica Oficial dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações, poderá ser instituída por servidores próprios, ou ser substituída por empresa do ramo em Medicina, especialmente Medicina Ocupacional.

Parágrafo único: A contratação da empresa será realizada mediante processo licitatório, a qual indicará os nomes dos profissionais médicos com experiência comprovada em perícias médicas, para desenvolver as atividades solicitadas pela Administração Pública.

Art. 6º. A Junta Médica Ocupacional terá autonomia e soberania em suas decisões técnicas, constituída com a função de auxiliar a Secretaria Municipal de Administração, ao Recursos Humanos e à Previdência Municipal em assuntos de sua competência.

Art. 7º. A Junta Médica Ocupacional será composta por 3 (três) Médicos, dentre eles, um médico do Trabalho, sendo um deles Coordenador.

§ 1º. Nas avaliações periciais cada um dos componentes da Junta Médica Ocupacional dará o seu parecer sobre o servidor, devendo a decisão obtida, ser de sua maioria absoluta.

§ 2º. No caso de necessidade, poderá a Junta Médica Ocupacional requisitar exames específicos ou parecer técnico, de médico integrante do quadro geral de servidores do Poder Executivo Municipal com especialidade de acordo com a enfermidade do servidor.

Art. 8º. São atribuições da Junta Médica Ocupacional:

I – dar suporte técnico ao Serviço de Atenção à Saúde do Servidor;



II – examinar, emitir e homologar atestados de saúde ocupacional: admissional, periódicos, retorno ao trabalho, reabilitação funcional e demissional;

III – avaliar os acidentes de trabalho;

IV – investigar onexo causal em caso de doenças ocupacionais;

V – emitir e homologar atestados para tratamento de saúde a partir do 2º dia, para todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, em comissão e temporários;

VI – encaminhar os servidores temporários e comissionados ao Instituto Nacional de Previdência Social após o 15º dia de licença saúde.

VII – conduzir o processo de reabilitação ocupacional previsto em Lei Municipal.

VIII – atestar a licença maternidade e/ou adotante, licença especial e/ou salário família por filho incapaz para o trabalho;

IX – proceder à avaliação dos candidatos portadores de necessidades especiais conforme estabelecido nos editais de concurso público e processo seletivo;

X – executar outras atividades relacionadas ao ambiente funcional dos servidores;

XI – solicitar exames complementares se necessário, para conclusão da avaliação médica;

XII – homologar e/ou contestar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando os prazos se necessário;

XIII – opinar sobre a procedência ou validade de laudos e/ou pareceres sobre a inspeção médica a que sejam submetidos;

XIV – solicitar documentos necessários, exames e/ou avaliações, independente de previsão legal, para análise de aptidão física e/ou mental de servidores públicos ou que venham a ser admitidos em caráter temporário;

XV – registrar no prontuário do servidor o relatório das condições de saúde que subsidiam a Junta Médica Ocupacional, e qualquer determinação dada por ela;

XVI – encaminhar laudos periciais à Diretoria de Recursos Humanos, sem identificar a causa do afastamento do servidor, salvo quando se tratar de acidente de trabalho ou doença profissional.

XVII – homologar atestado por motivo de doença em pessoa da família, havendo necessidade em contestar, proceder com os encaminhamentos legais;

XVIII – realizar os exames periódicos anuais e semestrais para os Servidores da saúde e aqueles expostos a riscos biológicos;



XIX – realizar o controle de servidores que estão em processo de reabilitação ocupacional conforme legislação municipal, através de visitas aos locais de trabalho e elaboração de relatórios, bem como dos servidores portadores de deficiência;

XX – auxiliar Órgãos municipais competentes em especial a Secretaria Municipal do Sistema de Controle Interno nos processos de aposentadoria por invalidez;

XXI – Atuar em conjunto com o Engenheiro de Segurança do Trabalho na elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, que devem ser reavaliados anualmente;

XXII – Os servidores considerados incapazes para o trabalho de forma definitiva, deverão ser encaminhados ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FUMAP para fins de análise de aposentadoria.

Art. 9º. Qualquer atestado ou laudo, emitido por médico ou junta médica particular, produzirá efeito somente após a homologação da Junta Médica Ocupacional.

Parágrafo único. Não havendo homologação, o servidor público reassumirá o cargo, e os dias que alegou doença serão considerados falta.

Art. 10. Caberá recurso à Junta Médica Ocupacional, sem efeito suspensivo, quando o servidor não concordar com o resultado da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, via requerimento administrativo junto ao Setor de protocolo do Município.

Parágrafo único. Recebido o recurso, a Junta Médica Ocupacional terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir laudo médico.

Art. 11. Constatada a incapacidade de atendimento à demanda, fica a Secretaria Municipal da Administração autorizada a criar temporariamente Junta Médica Ocupacional, que terá as mesmas funções, deveres e prerrogativas da junta titular.

Parágrafo único. O Município poderá, se necessário realizar a contratação temporária de médico examinador para compor a junta Médica Ocupacional.

DO SERVIÇO SOCIAL E PSICOLÓGICO

Art. 12. O Serviço Social e Psicológico é composto por no mínimo um profissional Assistente Social e um Psicólogo.

Art. 13. Compete ao Serviço Social:

I – Dar suporte técnico ao SASS;

II – subsidiar a Junta Médica Ocupacional;

III – atender, orientar e encaminhar os servidores públicos municipais nos casos de licença saúde, readaptação, remanejamento, readaptação, acidente de trabalho, aposentadorias por



invalidez, licença especial, salário família por filho incapaz para o trabalho, licença para tratamento de pessoa da família; dependência química; violência doméstica entre outras necessidades;

IV – realizar o procedimento técnico e encaminhamento dos laudos médicos dos servidores para aposentadoria por invalidez;

V – acompanhar, analisar e tomar providências juntamente com a equipe multiprofissional do Serviço de Atenção à Saúde do Servidor quanto aos servidores afastados ou em licença para tratamento de saúde, contribuindo na identificação do nexa causal gerador do afastamento, e no diagnóstico de doenças geradas no ambiente de trabalho;

VI – realizar visitas aos locais de trabalho, domiciliar e hospitalar;

VII – Assessorar as chefias nos casos de transtornos de adaptação e conflitos no ambiente de trabalho;

VIII – atualizar semanalmente o relatório dos servidores públicos municipais em perícia médica para a Diretoria de Recursos Humanos;

IX – encaminhar à Secretaria Municipal do Sistema de Controle Interno prováveis irregularidades para as providenciais cabíveis;

X – outras atividades relacionadas à saúde e ao ambiente funcional.

Art. 14. Compete ao Serviço Psicológico:

I – dar suporte técnico ao Serviço de Atenção à Saúde do Servidor;

II – subsidiar a Junta Médica Ocupacional;

III - realizar atendimento clínico individual e grupo terapêutico aos servidores mediante orientação e encaminhamento;

IV – realizar avaliação psicológica no exame médico admissional sempre que requisitada pela Junta Médica Ocupacional;

V – contribuir para o diagnóstico de doenças que estão influenciando a saúde do servidor;

VI – orientar, encaminhar e acompanhar as readequações, remanejamentos e readaptações dos servidores, mediante a emissão de relatórios como requisito para o processo de aposentadoria;

VII – realizar visitas técnicas aos locais de trabalho, domiciliar ou hospitalar;

VIII – assessorar as chefias nos casos de dificuldades de adaptação ou conflitos no ambiente de trabalho;

IX - participar palestras, capacitações e treinamentos junto aos servidores, de acordo com as demandas do SASS;

X – participar da comissão de avaliação de desempenho.



DO SUPORTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 15. As tarefas técnico-administrativas do Serviço de Atenção à Saúde do Servidor serão desenvolvidas conforme regulamento interno.

DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - SESMT

Art. 16. O Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT tem como objetivo geral proporcionar segurança, higiene e saúde ocupacional, e como objetivos específicos: proteger a integridade física e mental, por em prática as legislações pertinentes, incentivar uma cultura prevencionista, fornecer informações práticas e teóricas, diminuir custos diretos e indiretos, fomentar multiplicadores, colaborar para a constituição de equipes de apoio, reduzir a possibilidade de acidentes e doenças ocupacionais e promover a reciclagem e capacitação profissionais contínuas.

Parágrafo único. Compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

Art. 17. O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho é composto por: Médico do Trabalho, Técnico de Segurança no Trabalho, Engenheiro de Segurança no Trabalho, Técnico de Enfermagem do Trabalho e Enfermeiro do Trabalho.

Art. 18. Compete aos profissionais integrantes do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho:

I – aplicar os conhecimentos de engenharia e segurança do trabalho ao ambiente do trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos existentes à saúde do servidor;

II – determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo servidor, de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;

III – colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas dos Órgãos Municipais, exercendo a competência disposta no inciso I;

IV – responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação e fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pelo Município, bem como registrar através de relatórios sempre que estas não forem cumpridas pelos seus Órgãos;

V – manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR 5;



VI – promover a realização de atividades de conscientização e orientação dos servidores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas ou programas de duração permanente;

VII – esclarecer e conscientizar os servidores sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção;

VIII – analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s) e nos casos pertinentes a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho;

IX – registrar anualmente os dados atualizados de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes dos anexos III, IV, V e VI da NR 4.

X – manter os registros de que tratam os incisos VIII e IX na sede do Serviço de Atenção Saúde do Servidor – SASS, assegurando as condições de acesso aos registros e entendimento de seu conteúdo, devendo ser guardados os mapas anuais dos dados correspondentes por um período não inferior a cinco anos;

XI – as atividades dos profissionais do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho são essencialmente preventivistas, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário, entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.

Art. 19. O chefe do Executivo poderá através de Decreto Regulamentar as questões omissas na presente lei, especialmente sobre a padronização de formulários, atestados e toda forma processual a qual deve atender o servidor quando submetido à Junta Médica Municipal.

Art. 20. Em sendo a Junta Médica contratada por meio de Licitação, diante da escassez de profissionais e atendendo os princípios da economicidade, legalidade, impessoalidade, igualdade, eficiência e outros tantos encartados na Constituição Federal, poderá ainda o Município contratar por meio de licitação equipe multiprofissional para atuar no Serviço de Atenção à Saúde do Servidor – SASS.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, João Alfredo/PE, 25 de abril de 2022.

José Antonio Martins da Silva
Prefeito